



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr
MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Itaituba



Senhor Presidente,

Honrado em cumprimenta-lo, utilizo-me de presente para comunicar a Vossa Excelência e os dignos membros desta Casa de Leis que, usando das atribuições que me foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 49, VI, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que "**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**".

RAZÕES DO VETO

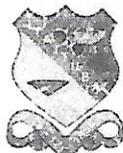
Comunico a Vossa Excelência e os dignos membros desta Casa de Leis que, usando das atribuições que me foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 49, VI, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que "**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**".

O Projeto de Lei apresentado pelo Legislativo propõe a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches e escolas públicas municipais. Ocorre que, inobstante o propósito presente no Projeto de Lei de indicação, o mesmo não pode prosperar, senão vejamos:

De iniciativa parlamentar, a propositura determina a instalação de câmeras de monitoramento e vigilância nas escolas municipais.

"Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das escolas municipais de educação infantil e escolas municipais de ensino fundamental no município de Itaituba."

As disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança aos alunos e corpo docente, sendo que a instalação seria proporcionalmente às características territoriais e dimensões, conforme previsto no parágrafo único do artigo citado, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT.



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Instada a manifestar, a Secretaria Municipal de Educação informou ter ciência do crescente aumento da violência urbana, porém, a adoção de tais medidas ainda que possam trazer benefícios quanto à segurança, pode causar interferência na vida privada e na violação da intimidade das pessoas, alvo de observação, quando utilizadas de forma inadequada.

O Órgão da Educação Municipal concorda que a instalação depende da análise das características e condições de cada unidade escolar e, desde que não infrinja o art. 5º da Constituição Federal quanto à inviolabilidade da imagem e privacidade. Por fim, a Secretaria sugeriu uma reunião com gestores escolares, representação jurídica da Câmara para tratar acerca do projeto proposto.

Com efeito, ao prever a instalação de câmeras de monitoramento e vigilância, o texto de que trata a matéria se insere na esfera de atribuições de cunho eminentemente administrativo, cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que dizem respeito à avaliação, oportunidade e conveniência da execução da providência em apreço, o que compete exclusivamente ao chefe do poder executivo.

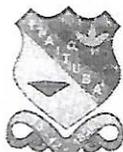
Dessa forma, verifica-se que o presente Projeto de Lei invade o princípio da independência e harmonia entre Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no art. 5º.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).



MUNICÍPIO DE ITAITUBA
PODER EXECUTIVO

Resta evidente a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaituba, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo do projeto de lei em análise.

Art. 28. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão legislativa permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta lei orgânica,

Parágrafo 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispuserem sobre:

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

É importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela segurança, principalmente porque é previsão da própria Lei Orgânica tal missão governamental. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Por outro aspecto, a Lei Orgânica do Município de Itaituba, prevê, ainda, que nenhum programa ou projeto poderá ser iniciado sem a devida previsão orçamentária:

Art. 75 São vedados:

I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

Finalmente, necessário apontar, em que pese a importância do projeto, o Município não possui recursos orçamentários previstos para aquisição das câmeras e demais recursos técnicos necessários à sua implantação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 047/2019.**

Valmir Climaco de Aguiar
Prefeito Municipal